

Estudo do Veto nº 39/2022

REEMBOLSO DE EVENTOS CANCELADOS NA PANDEMIA

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.101/2022)

3 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Felipe Carreras (PSB-PE): Parecer proferido em Plenário.

Relatoria no Senado:

- Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020](#), para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura; revoga dispositivos da [Lei nº 14.186, de 15 de julho de 2021](#); e dá outras providências.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da previsão de vigência da Lei 14.046/2020 em caso de futura emergência de saúde pública de importância nacional.

Estudo do Veto nº 39/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 39.22.001
	art. 1º: <i>Esta Lei altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para estender o período de aplicação da referida Lei, prorrogar o prazo para a utilização pelo consumidor do crédito disponibilizado pelo prestador de serviços ou para a obtenção da restituição do valor pago, prorrogar o prazo para remarcação de serviços e prever sua vigência em caso de futura emergência de saúde pública de importância nacional, e revoga dispositivos da Lei nº 14.186, de 15 de julho de 2021.</i>
ASSUNTO	Previsão de vigência da Lei 14.046/2020 em caso de futura emergência de saúde pública de importância nacional
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Felipe Carreras, em seu Parecer Proferido em Plenário , apresentou Projeto de Lei de Conversão que propõe alteração na Lei 14.046/2020 para prever sua vigência em caso de futura emergência de saúde pública de importância nacional. A proposta foi aprovada na Câmara e posteriormente no Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que as medidas emergenciais adotadas durante a pandemia de covid-19 foram específicas para o enfrentamento daquela enfermidade. Ao permitir que as mesmas disposições sejam utilizadas em contexto diverso, sem conhecer os desafios e as necessidades futuras, haveria o risco de não beneficiarem os consumidores. Para que a definição das políticas seja adequada ao contexto, as situações deverão ser avaliadas caso a caso, em momento oportuno. Ademais, a proposição legislativa geraria insegurança jurídica, diante da ausência de esclarecimento acerca da expressão “emergência de saúde pública de importância nacional”. Tal expressão revela-se um conceito jurídico indeterminado, por não possuir detalhamento suficiente, já que se refere a evento futuro e incerto, de proporções não conhecidas, cujos prazos a serem cumpridos pelos seus destinatários tampouco estariam determinados, o que poderia ocasionar questionamentos judiciais. Ressalta-se que novas crises sanitárias não são passíveis de previsão em sua amplitude e escopo, dada a sua natureza contingente. Assim, adotar os mesmos contornos para o caso específico da pandemia de covid-19 em situações diversas poderia não ser o mais adequado, considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” Ouvidos os Ministérios da Economia, da Justiça e Segurança Pública e do Turismo.

Estudo do Veto nº 39/2022

	ITEM 39.22.002
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 3º: <i>A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 39/2022

	ITEM 39.22.003
DISPOSITIVO VETADO	art. 5º-A da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: <i>As medidas emergenciais de que trata esta Lei terão vigência sempre que reconhecida pela União a ocorrência de emergência de saúde pública de importância nacional, observados prazos equivalentes, contados da data do reconhecimento.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem